



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

PARECER CREMEC nº 29/2008
13/09/2008

PROCESSO-CONSULTA Protocolo CREMEC nº 5252/08
INTERESSADO : DIRETOR DO HOSPITAL FROTINHA DE MESSEJANA
ASSUNTO: INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PRONTUÁRIOS (LIBERAÇÃO PARA
CONSELHO DE SAÚDE.)
RELATOR: Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA

EMENTA: JUSTA CAUSA E DEVER LEGAL.
PACIENTE FALECIDO. ART. 102 DO CEM.

DA CONSULTA

O Diretor do H.D.E.B.O-FROTINHA DE MESSEJANA, solicita parecer deste CREMEC sobre a solicitação de liberação de prontuário de paciente falecido naquele hospital.

Em sua consulta enaltece a prerrogativa do segredo médico e aborda aspectos da Constituição Federal e da Lei nº 11.111/2005.

A Presidência solicita pronunciamento desta Assessoria Jurídica.

Este tema já vem sendo, por diversas vezes debatido nesta Autarquia, e sempre situações novas surgiram e nos colocam a estudar .



DO PARECER

O sigredo profissional tem alicerce em razões jurídicas, morais e sociais. O sigilo deve ser sempre a regra, admitindo-se como exceção a sua quebra na existência de um interesse realmente justificável.

O Código de Ética Médica é taxativo, enumerando as hipóteses em que se revela sigredo médico e, em seu art. 102 preconiza, *in verbis*:

*Art. 102 – É vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou **autorização expressa do paciente***

À luz do texto, observa-se que o sigredo médico poderá ser revelado quando se apresentar uma das três alternativas contidas no art. 102 do CEM.

Toda e qualquer autorização do paciente para a quebra do sigilo deve ser precedida de explicações necessárias e detalhadas, ou seja, o paciente deve estar ciente do que está consentindo.

Não obstante a autorização expressa para a quebra do sigilo legitimar o detentor deste, o interesse em jogo não pode ser outro senão os do próprio paciente; em contrário, ocorrerá lesão e violação ao paciente e ao comando normativo supracitado.

O Código Penal Brasileiro preconiza em seu art. 154, *in verbis*:

*Art. 154 – Revelar alguém, **sem justa causa**, sigredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação possa produzir dano a outrem.*
(GRIFO)



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

O elemento normativo “sem justa causa” faz com que seja atípica a conduta quando for justa a causa.

Entendemos que deve ser necessário que a justa causa esteja prevista em lei, como nos casos de exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito ou estrito cumprimento do dever legal (art. 23 CPB).

No entanto, este entendimento está restrito ao campo jurídico, tendo em vista que o Código de Ética Médica definiu e distinguiu justa causa de dever legal.

Justa causa seria no entendimento e magistério do professor Genival Veloso de França “o interesse de ordem política e social e o não cumprimento do sigilo, mesmo sabendo-se que esta violação agride a tese do segredo profissional, mas que se faz em favor de interesses relevantes.”

“A nosso ver a justa causa é critério subjetivo de análise profunda e desuniforme; o que pode ser justo para alguns, pode não ser para outros, ou, o que é tido como sem justa causa, para outro poderá ser relevante.”

Antes de tudo deve-se ter em mente que não se pode revelar segredo de maneira irresponsável, motivado pela má-fé e leviandade.

Não obstante o CEM tenha feito distinção entre dever legal e justa causa, revelar segredo profissional poderá trazer complicação não só no campo ético, mas principalmente no jurídico, de ordem penal e também civil ao revelador. Desta forma, filio-me aos que comungam com a tese de que a “justa causa” deve ser necessariamente prevista em lei.

A lei penal resguarda o segredo profissional e só lhe abre exceção nos casos especiais, por ela expressamente previstos (art. 23 CPB).

De tudo dito e posto no presente, cabe ainda ressaltar que a liberação de quaisquer informações contidas nos prontuários, seja para qual for a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: 221.6607 - Fax: 221.6929
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

finalidade, deve ser sempre precedida de autorização expressa do paciente e se estiver em jogo interesse deste na liberação das informações.

No caso em tela, referente ao paciente falecido, nem mesmo os entes familiares podem autorizar o acesso ao prontuário, pois não se trata de direitos hereditários transmitidos após o óbito.

De uma análise perfunctória ao texto da Lei 11.111/2005, esta regulamenta tão somente o acesso a outros tipos de documentos públicos de interesse particular e não particularmente a informações contidas em prontuários que é de interesse exclusivo do paciente.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 13 de setembro de 2008

Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA
ASSESSOR JURÍDICO – CREMEC